



EXCELENTÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ-RS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ	
PROTOCOLO GERAL	
N.º	2368/2021.....
Para:	Licitações.....
Em:	30/08/2021.....
Chefe Protocolo	

**SHOPPING TRUCK CHAPECÓ PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.724.998/0001-59, estabelecida na Av. Leopoldo Sander, 860-E, bairro Eldorado, CEP 89809-300, no Município de Chapecó-SC, por seu representante legal infra assinado vem respeitosamente, à Presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei 8666/93, tempestivamente, apresentar:

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de situação restritiva, que pode comprometer de forma irrecuperável o bom andamento da licitação, o que faz conforme segue:

#### I- DO OBJETO

Trata-se o presente objeto desta licitação, Contratação de empresa destinada a reforma do motor do caminhão Volvo VM220, ano 2014, para atender as necessidades da Secretaria de Obras e Viação, em observância com o disposto no presente Edital e nos



Elementos Técnicos, que passam a fazer parte integrante do mesmo, para todos os efeitos.

Conforme consta nas OBSERVAÇÃO da proposta segue:

“E ainda, somente poderão participar empresas que se encontrem numa distância máxima de 100 Km do município de Ibirubá, para que seja possível o fiscal do contrato acompanhar os serviços, quando assim achar conveniente, devido aos custos com o deslocamento.”

Portanto, entende-se que os serviços realizados para o conserto do motor do objeto licitado, será realizado na sede da empresa licitante.

Por fim, conforme descrito no edital, a empresa deve residir em um raio 100 km da sede do Município. Conforme consta nas observações do presente edital.

## II- DA INCONSISTÊNCIA



## II.I- LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

O Edital em questão apresenta, como se pode observar, cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes, uma vez mantida será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da isonomia, de modo que deve ser imediatamente corrigido.

Fica evidente, de acordo com a observação do presente edital, para que o interessado tenha meios para participar do certame, este deverá estar localizado no raio geográfico máximo de 100 quilômetros de distância do Município.

Pois bem, o que se verifica através da exigência retro citada é que o Edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir sem qualquer justificativa relevante que só poderão participar do referido processo licitatório as empresas interessadas que se encontrem a no máximo 100 quilômetros de distância.

Veja-se o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993:

"§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifos nossos).



Em suma, a administração pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de eventuais interessados.

Sobre a observação, como vemos "In casu", o edital restringe a participação, uma vez que àqueles que possuem sede mais distante do que 100 (cem) quilômetros ficarão impossibilitados de participar do processo licitatório.

Contudo, em que pese exista a imposição legal, em exceções, a administração poderá incluir cláusula restritiva, entretanto, deverá existir JUSTIFICATIVA SATISFATÓRIA PARA QUE ISSO OCORRA, o que não se encontra no presente instrumento edilício. Pelo contrário, analisamos que o objeto da licitação é o conserto do motor, verifica-se que o presente processo licitatório deixa claro

“E ainda, somente poderão participar empresas que se encontrem numa distância máxima de 100 Km do município de Ibirubá, para que seja possível o fiscal do contrato acompanhar os serviços, quando assim achar conveniente, devido aos custos com o deslocamento.”

Portanto não se vê motivos plausíveis para a referida cláusula restringível, que admite a participação de licitantes interessadas dentro do referido raio geográfico, não resta dúvidas que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Se não bastasse os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador marcai Justen Filho, que em sua



obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª edição, transparece que:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente. Prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (grifo nosso).

Deste modo, a obrigatoriedade imposta pela lei, excepcionalmente, poderá ser desconsiderada quando existir motivo JUSTIFICÁVEL, o que não ocorre neste edital. Perceba, o objeto da licitação trata-se de Trata-se o presente objeto desta licitação, Contratação de empresa destinada a reforma do motor do caminhão Volvo VM220, ano 2014, para atender as necessidades da Secretaria de Obras e Viação, em observância com o disposto no presente Edital e nos Elementos Técnicos, que passam a fazer parte integrante do mesmo, para todos os efeitos., em hipótese alguma, justificam uma restrição geográfica, podendo claramente os eventuais interessados, que possuam sede a mais de 100 (cem) quilômetros da Prefeitura do Município Ibirubá-RS, participar de tal licitação, sem que haja detrimento dos bens ou prejuízo para a efetiva compra. Pelo contrário, a desconsideração de tal cláusula tornaria o certame mais competitivo, fato que é apreciado pelas normas licitatórias.

Ora Senhores, não é aceitável em nosso ordenamento jurídico, que as condições de participação, quaisquer que sejam elas, restrinjam os licitantes, quanto mais que esse universo seja limitado apenas a empresa que preencher os requisitos exigidos.



### III- DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que as exigências contidas no edital, conforme supra exposto, viola o princípio da ampla competitividade e do interesse público, uma vez que restringe de sobremaneira o número de participantes na licitação e macula a aplicação da legislação pertinente. Na forma em que se encontra, apresenta um prejuízo extremo ao caráter competitivo da licitação e, principalmente a supremacia do interesse público, bem como um descompasso a melhor doutrina aplicada à espécie.

Assim, inegável que a manutenção do edital em comento ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade e legalidade, uma vez que restringirá demasiadamente o número de licitantes que participariam do certame, o que, obviamente prejudicaria os interesses da Administração e ofende de sobremaneira a legislação aplicável.

Frise-se. A retirada das exigências supra apontadas, da presente licitação não trará qualquer prejuízo à Administração, muito ao revés, traria diversas vantagens, uma vez que haveria um leque maior de propostas, com a abertura dos critérios de modo a açambarcar as empresas pequenas e médias da região.

Não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.



Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira da Mello<sup>1</sup> sobre o princípio da igualdade nas licitações, In verbis:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem ofereceras indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art, 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...).”

Resta evidente, portanto, que a manutenção do edital ora discutido, traria prejuízo à Administração Municipal, vez que esta representa flagrante restrição à ampla participação no presente processo, o que impediria a necessária redução de preços em favor do erário.

#### IV- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que esta Administração Pública proceda às retificações do Edital dadas a argumentações supra relacionadas, com a consequente republicação do mesmo,



através de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade.

Nesses termos, pede deferimento.

Chapecó-SC, 27 de agosto de 2021.

MARLENE CALDART  
BERNARDI:8925101  
6968

Assinado de forma digital por  
MARLENE CALDART  
BERNARDI:89251016968  
Dados: 2021.08.27 14:35:19  
-03'00'

---

SHOPPING TRUCK CHAPECÓ PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI

Marlene Caldart Bernardi

Representante legal